

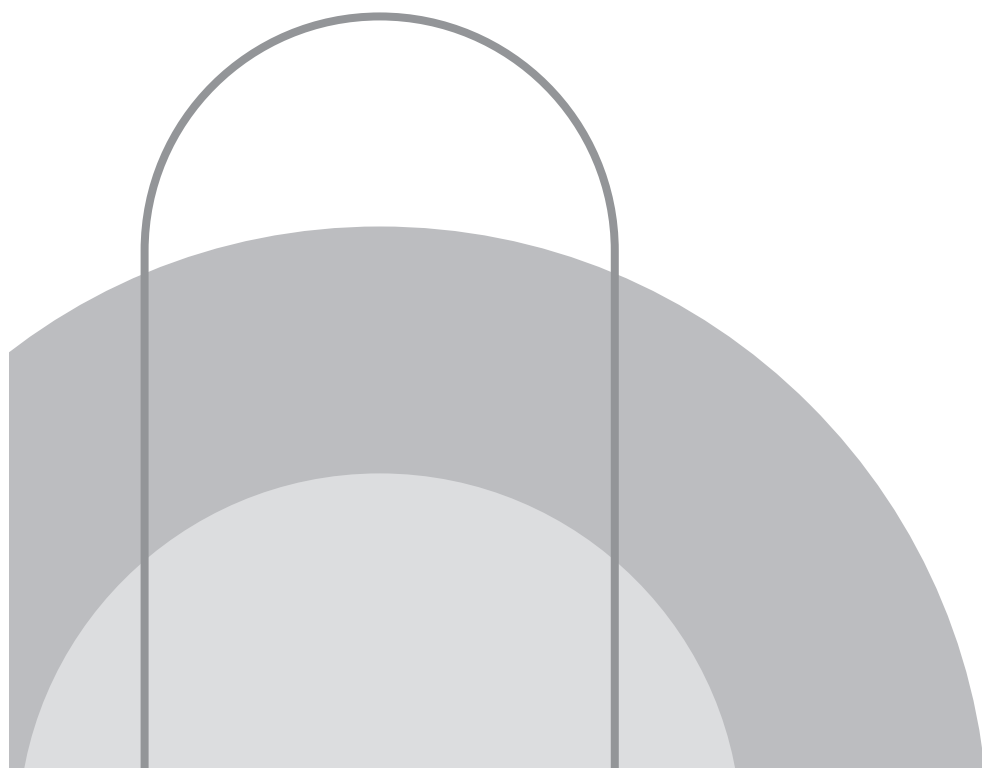


2026  
2º SEMESTRE

2ª  
EDIÇÃO

# Vade Mecum de ESTUDOS

## Rideel *Volume I*



 EDITORA  
**RIDEEL**  
Quem tem Rideel tem mais.



## APRESENTAÇÃO

A legislação é a base da formação jurídica, mas a forma de acessá-la define a qualidade do estudo e sua compreensão. Em um cenário marcado por materiais extensos, marcações desconexas e pouco direcionamento, o **VADE MECUM DE ESTUDOS RIDEEL** foi desenvolvido para romper com essa realidade e oferecer uma **experiência de estudo ativo, objetivo e eficiente**.

A obra reúne as **principais normas das disciplinas nucleares do Direito**, organizadas de forma sistemática e alinhadas à realidade da graduação e dos concursos públicos. Além disso, adota uma metodologia exclusiva que agrega ao texto legal uma camada pedagógica consistente, pensada para otimizar o tempo de estudo e potencializar a compreensão e a fixação do conteúdo. Aqui você encontrará:

- **Legislação Estratégica:** o texto de lei é enriquecido com grifos e destaques nos pontos fundamentais e palavras-chave como negativas, exceções e prazos, direcionando o seu olhar e treinando a sua memória para o que realmente importa e o que é mais cobrado pelas bancas examinadoras;
- **Doutrina Integrada:** os dispositivos mais complexos contam com definições doutrinárias essenciais e explicações didáticas que contextualizam o artigo, facilitando a compreensão de conceitos e institutos jurídicos;
- **Recursos Visuais de Aprendizagem:** por meio de esquemas e tabelas comparativas, o conteúdo da legislação é demonstrado em resumos visuais de rápida consulta e fácil memorização;
- **Diálogo entre Normas:** o texto é enriquecido com remissões precisas a outras leis, códigos e súmulas dos tribunais superiores, assegurando uma visão sistêmica do Direito;
- **Jurisprudência e Atualizações:** Foram incluídas notas de atualização e de controle de constitucionalidade, além da transcrição de súmulas e enunciados correlatos, garantindo alinhamento com as alterações legislativas e as interpretações atuais;
- **Detalhes que Importam:** O projeto gráfico foi pensado para oferecer um espaço dedicado para anotações importantes e breves comentários, além de contar com o acabamento em espiral que facilita o manuseio, incentivando ainda mais o estudo articulado.

O resultado desse tratamento editorial criterioso é um Vade Mecum que ultrapassa a função tradicional de consulta e se consolida como um **instrumento completo de estudo, revisão e consolidação do conhecimento**, indicado a todos os estudantes que buscam dominar as principais temáticas do ordenamento jurídico brasileiro de forma inteligente.

Com o objetivo de assegurar a melhor experiência ao leitor e em respeito ao seu investimento, a Editora Rideel disponibiliza gratuitamente, no site [www.apprideel.com.br](http://www.apprideel.com.br), as atualizações publicadas no *DOU* e no *DJe* até 31-12-2026 que impactem o conteúdo veiculado nesta edição.

Comprometida com a qualidade e o aperfeiçoamento contínuo de suas publicações, a Editora Rideel permanece aberta a críticas e sugestões pelo e-mail [sac@rideel.com.br](mailto:sac@rideel.com.br).

A Editora.

### LEGENDA DOS DESTAQUES NO TEXTO

|                                             |                                    |
|---------------------------------------------|------------------------------------|
| Exemplo de <b>negrito</b>                   | Palavras e trechos relevantes      |
| Exemplo de CAIXA ALTA                       | Conceitos-chave                    |
| Exemplo de <b>fonte especial</b>            | Prazos, períodos, idades e valores |
| Exemplo de <b>fonte especial sublinhada</b> | Exceções                           |
| Exemplo de <b>negrito grifado</b>           | Negativas e vedações               |



## ÍNDICE GERAL

| <b>DIREITO CONSTITUCIONAL</b>                                                          |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> Constituição Federal .....                                    | 3   |
| <input type="checkbox"/> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .....        | 106 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 1.579/1952 (Comissões Parlamentares de Inquérito)..... | 131 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 4.717/1965 (Ação Popular).....                         | 131 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública) .....                  | 134 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 9.507/1997 ( <i>Habeas Data</i> ).....                 | 136 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 9.868/1999 (ADI e ADC) .....                           | 138 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 9.882/1999 (ADPF) .....                                | 141 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 11.417/2006 (Súmula Vinculante) .....                  | 142 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 12.016/2009 (Mandado de Segurança) .....               | 142 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 12.562/2011 (Representação Interventiva no STF).....   | 146 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 13.300/2016 (Mandado de Injunção) .....                | 147 |

| <b>DIREITO ADMINISTRATIVO</b>                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> Dec.-lei nº 25/1937 (Tombamento).....                                                 | 151 |
| <input type="checkbox"/> Dec.-lei nº 3.365/1941 (Desapropriação por Utilidade Pública) .....                   | 153 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 4.132/1962 (Desapropriação por Interesse Social).....                          | 158 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) .....                      | 158 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa) .....                                  | 185 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 8.987/1995 (Concessão e Permissão de Serviços Públicos) .....                  | 194 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 9.637/1998 (Organizações Sociais – OS) .....                                   | 200 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal).....                              | 204 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 9.790/1999 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP)..... | 209 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 11.079/2004 (Parceria Público-Privada) .....                                   | 212 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 11.107/2005 (Consórcios Públicos) .....                                        | 218 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 12.527/2011 (Acesso à Informação) .....                                        | 221 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção) .....                                              | 228 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais) .....                    | 231 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos Administrativos).....                      | 248 |

| <b>DIREITO ELEITORAL</b>                                             |     |
|----------------------------------------------------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> Código Eleitoral .....                      | 291 |
| <input type="checkbox"/> LC nº 64/1990 (Inelegibilidade) .....       | 332 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 9.096/1995 (Partidos Políticos)..... | 338 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 9.504/1997 (Eleições) .....          | 349 |

| <b>DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO</b>                                                |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> Código Tributário Nacional .....                             | 379 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro)..... | 410 |
| <input type="checkbox"/> Lei nº 6.830/1980 (Execuções Fiscais).....                   | 420 |
| <input type="checkbox"/> LC nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) .....               | 426 |
| <input type="checkbox"/> LC nº 116/2003 (ISS) .....                                   | 443 |



## Índice geral

| <input type="checkbox"/> | <b>DIREITO PENAL</b>                                                                                 |     |
|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> | Código Penal .....                                                                                   | 455 |
| <input type="checkbox"/> | Dec.-lei nº 3.688/1941 (Contravenções Penais).....                                                   | 509 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 7.210/1984 (Execução Penal).....                                                              | 514 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 7.716/1989 (Racismo) .....                                                                    | 533 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 7.960/1989 (Prisão Temporária) .....                                                          | 535 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos) .....                                                           | 536 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo)..... | 537 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 9.296/1996 (Interceptações Telefônicas).....                                                  | 540 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 9.455/1997 (Crimes de Tortura).....                                                           | 541 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – Crimes de Trânsito – arts. 291 a 312-B).....      | 542 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) .....                                                          | 544 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 9.613/1998 (Crimes de Lavagem de Dinheiro).....                                               | 553 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 9.807/1999 (Proteção a Vítimas e Testemunhas).....                                            | 558 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) .....                                                  | 560 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) .....                                                        | 568 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 11.343/2006 (Antidrogas) .....                                                                | 574 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal).....                                                     | 586 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 12.850/2013 (Crime Organizado).....                                                           | 587 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade) .....                                                       | 592 |
| <input type="checkbox"/> | Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado) .....                                | 595 |

| <input type="checkbox"/> | <b>DIREITO PROCESSUAL PENAL</b> |     |
|--------------------------|---------------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> | Código de Processo Penal .....  | 607 |

| <input type="checkbox"/> | <b>DIREITOS HUMANOS</b>                                                                        |     |
|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> | Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).....              | 681 |
| <input type="checkbox"/> | Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes..... | 689 |
| <input type="checkbox"/> | Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.....     | 694 |
| <input type="checkbox"/> | Declaração Universal dos Direitos Humanos .....                                                | 698 |
| <input type="checkbox"/> | Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional .....                                         | 700 |
| <input type="checkbox"/> | Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.....                                      | 728 |
| <input type="checkbox"/> | Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....                        | 735 |

# Direito Constitucional



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

- Publicada no DOU nº 191-A, de 5-10-1988.

| Teorias acerca da natureza jurídica do preâmbulo |                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Teoria da Irrelevância Jurídica                  | Entende-se que o preâmbulo tem uma função política, e não jurídica. Dessa forma, ele não é parâmetro para o controle de constitucionalidade. Trata-se da Teoria majoritária. |
| Teoria da Relevância Jurídica Indireta           | Entende-se que, muito embora o preâmbulo deve ser juridicamente compreendido, sua interpretação não se confunde com os demais dispositivos da Constituição.                  |
| Teoria da Plena Eficácia                         | Entende-se que o preâmbulo possui a mesma validade jurídica das demais normas constitucionais.                                                                               |

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

| Classificações     |                                                           | República Federativa do Brasil |
|--------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Forma de Estado    | Confederação, federação ou unitário                       | Federação                      |
| Forma de Governo   | República ou monarquia                                    | República                      |
| Regime de Governo  | Democracia ou ditadura                                    | Democracia                     |
| Sistema de Governo | Presidencialismo, semipresidencialismo ou parlamentarismo | Presidencialismo (de coalizão) |

I – a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.
- Arts. 36, caput, 237, I a III, 260 e 263 do CPC.
- Arts. 780 a 790 do CPP.
- Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.

- Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.
- Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

| Poder constituinte |                |                                                                                                                                                |
|--------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Originário         |                | Trata-se de um poder que existe no começo da vida de um Estado, por isso mesmo ele é ilimitado juridicamente, soberano, autônomo e permanente. |
|                    | Histórico      | Em termos estritos, aquele que, de fato, estrutura historicamente um Estado.                                                                   |
|                    | Revolucionário | Aqueles posteriores ao poder histórico, que rompe com a antiga ordem e instituindo uma nova estrutura social.                                  |
| Derivado           | Revisor        | Revisão prevista na CFRB/1988 realizado após 05 anos de sua promulgação.                                                                       |
|                    | Decorrente     | Poder que os Estados-membros têm para elaborar suas próprias constituições estaduais.                                                          |
|                    | Reformador     | No que importa, responsável pelas emendas constitucionais.                                                                                     |
| Difuso             |                | Trata-se daquele poder que autoriza a mutação informal e espontânea – um poder de fato.                                                        |

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 37 do STF.
- Súm. nº 649 do STF.

| Tripartição dos poderes |                                                             |                       |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Poder                   | Funções Típica                                              | Funções Atípicas      |
| Executivo               | Atos de administração; chefia de Estado e chefia de governo | Legislar              |
|                         |                                                             | Julgar                |
| Legislativo             | Elaborar leis e fiscalização                                | Atos administrativos  |
|                         |                                                             | Julgar                |
| Judiciário              | Julgar                                                      | Atos de administração |
|                         |                                                             | Legislar              |

Anotações:

## Constituição da República Federativa do Brasil

## Direito Constitucional

## Anotações:

**Art. 3º**

Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I – construir uma **sociedade livre, justa e solidária**;

- Art. 29, I, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.
- Art. 10, I, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o **desenvolvimento nacional**;

- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – **erradicar a pobreza** e a marginalização e **reduzir as desigualdades** sociais e regionais;

- Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.
- Arts. 79 a 81 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, **raça, sexo, cor, idade** e quaisquer outras formas de discriminação.

- Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei Maria da Penha).
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Dec. nº 11.471, de 6-4-2023, institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.
- O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

**Princípio da Igualdade**

|                               |                                                                                                                                                      |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Formal                        | Entende-se a isonomia, isto é, a mera igualdade de tratamento perante a lei.                                                                         |
| Material                      | Trata-se da equidade; ou seja, tratar os diferentes na medida de suas desigualdades a fim de que possam relacionar-se com paridade de oportunidades. |
| Igualdade como reconhecimento | Cuida-se do enfrentamento às injustiças simbólicas e culturais.                                                                                      |

**Art. 4º**

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes **princípios**:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
  - Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.
- I – **independência nacional**;
- Arts. 78, caput, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.
  - Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – **prevalência dos direitos humanos**;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – **autodeterminação dos povos**;

IV – **não intervenção**;

V – **igualdade entre os Estados**;

VI – **defesa da paz**;

VII – **solução pacífica dos conflitos**;

VIII – **repúdio ao terrorismo e ao racismo**;

- Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo;

IX – **cooperação entre os povos para o progresso da humanidade**;

X – **concessão de asilo político**.

- Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.
- Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

**Eficácia das Normas Constitucionais**

|                 |                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Plena</b>    | Trata-se daquelas normas que receberam do constituinte normatividade tal que poderiam ser, tão logo promulgada a constituição, imediatamente aplicadas. Em outras palavras, cuida-se daquelas normas que não necessitam de providência normativa ulterior para sua aplicação. |
| <b>Contida</b>  | Versa sobre aquelas normas que, muito embora possam ser imediatamente aplicadas, são passíveis de restrições impostas pela legislação infraconstitucional.                                                                                                                    |
| <b>Limitada</b> | <b>Programática:</b> normas que apenas se limitam a desenhar políticas que dependam de outra ação do poder público.<br><b>Institutiva:</b> aquelas responsáveis pela estruturação do estado.                                                                                  |

**TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****Capítulo I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

| <b>Organização dos direitos e garantias fundamentais no texto da Constituição</b> |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>Direitos e deveres individuais e coletivos</b>                                 | Art. 5º       |
| <b>Direitos sociais</b>                                                           | Arts. 6º a 11 |
| <b>Direitos de nacionalidade</b>                                                  | Arts. 12 e 13 |
| <b>Direitos políticos</b>                                                         | Arts. 14 a 16 |
| <b>Direitos dos partidos políticos</b>                                            | Art. 17       |

| Principais predicados dos direitos e garantias fundamentais |                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Historicidade                                               | Vinculam-se ao processo histórico e ao desenvolvimento da sociedade.            |
| Universalidade                                              | Indiscriminadamente, os direitos afetam todas as pessoas.                       |
| Complementariedade                                          | Exercem-se de forma cumulativa.                                                 |
| Inalienabilidade                                            | São indisponíveis.                                                              |
| Imprescritibilidade                                         | São imprescritíveis.                                                            |
| Irrenunciabilidade                                          | Muito embora seu não exercício pode se verificar, a renúncia não está prevista. |
| Limitabilidade                                              | Não são direitos absolutos e, portanto, são analisados de forma casuística.     |

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput*, e 60, § 4º, IV, desta Constituição.
- Art. 7º do CPC.
- Lei nº 1.542, de 5-1-1952, dispõe sobre o casamento dos funcionários da carreira de diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira.
- Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.
- Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- Arts. 4º e 24 do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas Vinculantes nºs 11 e 37 do STF.
- Súm. nº 683 do STF.

| Gerações dos direitos fundamentais |                                                                                            |
|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª Geração                         | Direitos políticos e civis.                                                                |
| 2ª Geração                         | Direitos sociais, econômicos e culturais.                                                  |
| 3ª Geração                         | Direitos coletivos e difusos.                                                              |
| 4ª Geração                         | Sobretudo, direitos vinculados à democracia e à informação.                                |
| 5ª Geração                         | Majoritariamente, os direitos vinculados ao nascente mundo digital e à paz entre os povos. |

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.
- Art. 372 da CLT.
- Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- Arts. 14, § 1º, I, e 143 desta Constituição.
- Súmulas nºs 636 e 686 do STF.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- Incisos XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI deste artigo.

- Arts. 2º e 8º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei nº 12.847, de 2-8-2013, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- Art. 13 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Dec. nº 40, de 15-2-1991, promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
- Art. 5º, nº 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súm. Vinc. nº 11 do STF.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Art. 6º, XIV, e, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Art. 1º da Lei nº 7.524 de 17-7-1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos.
- Art. 2º, a, da Lei nº 8.389, de 30-12-1991, que institui o Conselho Nacional de Comunicação Social.
- Art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Lei nº 7.524, de 17-7-1986, dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.
- Art. 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1991, que dispõe sobre a Política Nacional de arquivos públicos e privados.
- Art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- Arts. 208 a 212 do CP.
- Art. 24 da LEP.
- Arts. 16, II, e 124, XIV, do ECA.
- Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC.
- Arts. 23 a 26 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 12, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- Art. 24 da LEP.
- Art. 124, XIV, do ECA.
- Lei nº 6.923, de 29-6-1981, dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas.
- Lei nº 9.982, de 14-7-2000, dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- Arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, desta Constituição.
- Lei nº 7.210 de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- Lei nº 8.239, de 4-10-1991, dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.
- Dec.-lei nº 1.002, de 21-10-1969 (Código de Processo Penal Militar).
- Art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica.

Anotações:

## Constituição da República Federativa do Brasil

## Direito Constitucional

## Anotações:

**IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;**

- Art. 220, § 2º, desta Constituição.
- Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC.
- Lei nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país.
- Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

**X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

- Art. 37, § 3º, II, desta Constituição.
- Arts. 4º e 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados.
- Art. 101, § 1º, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- Art. 28 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 11, 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súm. Vinc. nº 11 do STF.
- Súm. nº 714 do STF.
- Súmulas nºs 227, 387, 388, 403 e 420 do STJ.

**XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**

- Art. 212, § 2º, do CPC.
- Art. 150, §§ 1º a 5º, do CP.
- Art. 283, § 2º, do CPP.
- Art. 226, §§ 1º a 5º, do CPM.
- Art. 11, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

**XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;**

- Arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III, desta Constituição.
- Arts. 151 a 152 do CP.
- Art. 233 do CPP.
- Art. 227 do CPM.
- Art. 6º, XVIII, a, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Arts. 55 a 57 da Lei nº 4.117, de 24-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- Art. 5º da Lei nº 6.538, de 22-6-1978, que dispõe sobre os serviços postais.
- Art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).
- Art. 20 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 11, itens 2 e 3, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 12.572, de 4-8-2025, institui a Política Nacional de Segurança da Informação e dispõe sobre a governança da segurança da informação no âmbito da administração pública federal.
- Res. do CNJ nº 59, de 9-9-2008, disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

**XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

- Arts. 170 e 220, § 1º, desta Constituição.
- Art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica.

**XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- Art. 154 do CP.
- Art. 8º, § 2º, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.394, de 30-12-1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República.
- O STF, ao julgar a ADPF nº 130, declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

**XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;**

- Arts. 109, X, e 139 desta Constituição.
- Art. 2º, III, da Lei nº 7.685, de 2-12-1988, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.
- Art. 9º da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 22 do Pacto de São José da Costa Rica.

**XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;**

- Arts. 109, X, 136, § 1º, I, a, e 139, IV, desta Constituição.
- Art. 21 do Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.
- Art. 15 do Pacto de São José da Costa Rica.

**XVII – é PLENA a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;**

- Arts. 8º, 17, § 4º, e 37, VI, desta Constituição.
- Art. 199 do CP.
- Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cívicos da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- Art. 16 do Pacto de São José da Costa Rica.

**XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

- Arts. 8º, I, e 37, VI, desta Constituição.
- Lei nº 5.764, de 16-12-1971 (Lei das Cooperativas).
- Lei nº 9.867, de 10-11-1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.

**XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;**

**XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**

- Arts. 4º, II, b, e 5º, V, do CDC.
- Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cívicos da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- Art. 16 do Pacto de São José da Costa Rica.

**XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;**

- Art. 18, parágrafo único, do CPC.
- Art. 82, IV, do CDC.
- Art. 210, III, do ECA.
- Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- Art. 3º da Lei nº 7.853, de 24-10-1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Súm. nº 629 do STF.

## Direito Constitucional

## Constituição da República Federativa do Brasil

XXII – é garantido o direito de **propriedade**;

- Art. 243 desta Constituição.
- Arts. 1.228 a 1.368 do CC.
- Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Arts. 1ª, 4ª e 15 da Lei nº 8.257, de 26-10-1991, que dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

XXIII – a propriedade **atenderá a sua função social**;

- Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, e 186 desta Constituição.
- Art. 5º da LINDB.
- Arts. 2ª, 12, 18, a, e 47, I, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Art. 2º, I, da Lei nº 8.171, de 17-1-1991 (Lei da Política Agrícola).
- Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 9º, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Art. 39 da Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade).
- Arts. 27 a 37 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Art. 1ª da Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

XXIV – a lei estabelecerá o **procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição**;

- Arts. 22, II, 182, § 4º, 184, *caput*, e 185, I e II, desta Constituição.
- Art. 1.275, V, do CC.
- LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).
- Arts. 17, a, 18, 19, §§ 1º a 4º, 31, IV, e 35, *caput*, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Lei nº 6.602, de 7-12-1978, altera a redação do art. 5º do Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).
- Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 7º, IV, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Art. 10 da Lei nº 9.074, de 7-7-1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.
- Dec.-lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Lei da Imissão de Posse).
- Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).
- Súmulas nºs 23, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 561, 618 e 652 do STF.
- Súmulas nºs 56, 69, 70, 113, 114 e 119 do STJ.

XXV – no caso de **iminente perigo público**, a autoridade competente poderá **usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano**;

XXVI – a **pequena propriedade rural**, assim definida em lei, **desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva**, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- Art. 185 desta Constituição.
- Art. 4º, I, da LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Art. 19, IX, da Lei nº 4.595, de 31-12-1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).
- Art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009, de 29-3-1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família).
- Art. 4º, II, e parágrafo único, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Súm. nº 364 do STJ.

XXVII – aos **autores** pertence o **direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução** de suas obras, **transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar**;

- Art. 184 do CP.
- Lei nº 9.456, de 25-4-1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares.

- Art. 2º da Lei nº 9.609, de 19-2-1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país.
- Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- Súm. nº 386 do STF.

XXVIII – são **assegurados**, nos termos da lei:

a) a **proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas**, inclusive nas atividades desportivas;

- Lei nº 6.533 de 24-5-1978, dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.
- Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24-3-1998, que institui normas gerais sobre desporto, regulamentada pelo Dec. nº 7.984, de 8-4-2013.

b) o **direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas**;

XXIX – a lei assegurará aos **autores de inventos industriais privilégio temporário** para sua utilização, bem como **proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos**, tendo em vista o **interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País**;

- Art. 4º, VI, do CDC.
- Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).
- Lei nº 9.456, de 25-4-1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares.

XXX – é garantido o direito de **herança**;

- Arts. 1.784 a 2.027 do CC.
- Art. 743, § 2º, do CPC.
- Lei nº 6.858, de 24-11-1980, dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
- Lei nº 8.971, de 29-12-1994, regula o direito dos companheiros a alimentos e sucessão.
- Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278, de 10-5-1996 (Lei da União Estável).

XXXI – a **sucessão de bens de estrangeiros situados no País** será **regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros**, sempre que **não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus**;

- Art. 10, §§ 1º e 2º, da LINDB.

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;

- Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- Art. 7º da Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo).
- Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

XXXIII – todos têm direito a **receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**;

- Arts. 5º, LXXII, e 37, § 3º, II, desta Constituição.
- Lei nº 12.527, de 18-11-2011, regula o acesso a informações previsto neste inciso.
- Súm. Vinc. nº 14 do STF.

XXXIV – são **a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas**:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**;

- Súm. Vinc. nº 21 do STF.
- Súm. nº 373 do STJ.

Anotações:

## Anotações:

- Súm. nº 424 do TST.
- Ao julgar a ADPF nº 156, o Plenário do STF declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa por infração trabalhista como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista, constante do § 1º do art. 636 da CLT. No mesmo sentido, o Plenário do STF, ao julgar a ADI nº 1.976, concluiu pela inconstitucionalidade da regra constante do art. 32 da MP nº 1.699-41, convertida na Lei nº 10.522, de 19-7-2002, que exigia depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

**b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**

- Lei nº 9.051, de 18-5-1995, dispõe sobre a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

**XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

- Art. 3º do CPC.
- Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).
- Súm. Vinc. nº 28 do STF.
- Súm. nº 667 do STF.
- OJ da SBDI-I nº 391 do TST.

**XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

- Art. 502 do CPC.
- Art. 6º, caput, da LINDB.
- Súmulas Vinculantes nºs 1, 9 e 35 do STF.
- Súmulas nºs 654, 667, 678 e 684 do STF.
- Súm. nº 315 do TST.

**XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;**

**XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:**

- Arts. 406 a 432 do CPP.
- Arts. 18 e 19 da Lei nº 11.697, de 13-6-2008 (Lei da Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

**a) a plenitude de defesa;**

- Súmulas nºs 156 e 162 do STF.

**b) o sigilo das votações;**

**c) a soberania dos veredictos;**

**d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;**

- Arts. 74, § 1º, e 406 a 497 do CPP.
- Súm. Vinc. nº 45 do STF.
- Súmulas nºs 603, 713 e 721 do STF.

**XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;**

- Art. 1º do CP.
- Art. 1º do CPM.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

**XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**

- Art. 2º, parágrafo único, do CP.
- Art. 2º, § 1º, do CPM.
- Art. 66, I, da LEP.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas nºs 611 e 711 do STF.

**XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;**

- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 9.029, de 13-4-95, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979.
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR.
- Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.

**XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;**

- Art. 323, I, do CPP.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 10.678, de 23-5-2003, cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República.
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

**XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;**

- Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).
- Lei nº 12.847, de 2-8-2013, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei Antiterrorismo).
- Art. 4º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).
- Dec. nº 5.639, de 29-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.
- Súm. Vinc. nº 26 do STF.

**XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;**

- Lei nº 12.850, de 2-8-2013 (Nova Lei do Crime Organizado).

**XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;**

- Arts. 932 e 935 do CC.
- Arts. 32 a 52 do CP.
- Art. 5º, nº 3, do Pacto de São José da Costa Rica.

**XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:**

- Arts. 32 a 52 do CP.
- Súm. Vinc. nº 26 do STF.
- a) privação ou restrição da liberdade;
- Arts. 33 a 42 do CP.

b) perda de bens;

- Art. 43, II, do CP.

c) multa;

- Art. 49 do CP.

d) prestação social alternativa;

- Arts. 44 e 46 do CP.

e) suspensão ou interdição de direitos;

- Art. 47 do CP.

**XLVII – não haverá penas:**

- Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.
- Arts. 32 a 52 do CP.

**a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;**

- Arts. 55 a 57 do CPM.

## Direito Constitucional

## Constituição da República Federativa do Brasil

- Arts. 707 e 708 do CPPM.

- Art. 4º, nº 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

## b) de caráter perpétuo;

- Súm. nº 527 do STJ.

## c) de trabalhos forçados;

- Art. 6º, nº 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

## d) de banimento;

## e) cruéis;

- Art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica.

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- Arts. 32 a 52 do CP.

- Arts. 82 a 104 da LEP.

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- Art. 5º, III, desta Constituição.

- Art. 38 do CP.

- Art. 40 da LEP.

- Lei nº 8.653, de 10-5-1993, dispõe sobre o transporte de presos.

- Art. 5º, nº 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

- Súm. Vinc. nº 11 do STF.

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- Art. 89 da LEP.

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- Art. 12, II, desta Constituição.

- Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

- Súm. nº 421 do STF.

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- Art. 82, VII da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- Art. 8º, nº 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

- Súm. nº 704 do STF.

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- Súmulas Vinculantes nºs 3, 14 e 35 do STF.

- Súm. nº 704 do STF.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- Arts. 9º, 10 e 317 do CPC.

- Art. 153 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

- Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

- Súmulas Vinculantes nºs 3, 5, 14 e 21 do STF.

- Súmulas nºs 523, 701, 704, 705, 707, 708 e 712 do STF.

- Súmulas nºs 196, 255, 312, 347 e 373 do STJ.

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- Arts. 369 a 484 do CPC.

- Art. 157 do CPP.

- Arts. 2º, 10 e 10-A da Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Intercepções Telefônicas).

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- Art. 8º, nº 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

- Súm. nº 9 do STJ.

LVIII – o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- Lei nº 12.037, de 1º-10-2009, regulamenta este inciso.

- Art. 6º, VIII, do CPP.

- Súm. nº 568 do STF.

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- Art. 100, § 3º, do CP.

- Art. 29 do CPP.

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- Art. 93, IX, desta Constituição.

- Arts. 11, 189, caput, I e II, e 368 do CPC.

- Art. 20 do CPP.

- Art. 770 da CLT.

- Lei nº 9.800, de 26-5-1999, dispõe sobre sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

- Art. 8º, nº 5, do Pacto de São José da Costa Rica.

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

- Art. 93, IX, desta Constituição.

- Art. 302 do CPP.

- Arts. 136 a 408 do CPM.

- Art. 244 do CPPM.

- Arts. 46 e 47 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980 (Estatuto dos Militares).

- Art. 7º, nº 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

- Súm. nº 9 do STJ.

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

- Art. 136, § 3º, IV, desta Constituição.

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

- Art. 289-A, § 4º, do CPP.

- Art. 8º, nº 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica.

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

- Art. 306, § 2º, do CPP.

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

- Art. 310, I, do CPP.

- Art. 224 do CPPM.

- Art. 7º, nº 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

- Súm. nº 697 do STF.

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

- Art. 310, III, do CPP.

- Arts. 270 e 271 do CPPM.

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- Art. 652 do CC.

- Arts. 161 e 528, § 3º, do CPC.

- Arts. 466 a 480 do CPPM.

- Arts. 19 e 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (Lei da Ação de Alimentos).

- Art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica.

Anotações:

Anotações:

- Súm. Vinc. nº 25 do STF.
  - Súmulas nºs 309 e 419 do STJ.
  - Orientações Jurisprudenciais da SBDI-II nºs 89 e 143 do TST.
- LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**
- Art. 142, § 2º, desta Constituição.
  - Arts. 647 a 667 do CPP.
  - Arts. 466 a 480 do CPPM.
  - Art. 5ª da Lei nº 9.289, de 4-7-1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
  - Súmulas nºs 693 a 695 do STF.
  - OJ da SBDI-II nº 156 do TST.
- LXIX – conceder-se-á *mandado de segurança* para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;**
- Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Lei do Habeas Data).
  - Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).
  - Súmulas nºs 266, 268, 271, 510, 512, 625 e 632 do STF.
  - Súmulas nºs 33, 414, 415, 416, 417 e 418 do TST.
- LXX – o *mandado de segurança coletivo* pode ser impetrado por:**
- Súm. nº 630 do STF.
  - a) **partido político com representação no Congresso Nacional;**
  - b) **organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**
  - Art. 5ª da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).
  - Súmulas nºs 629 e 630 do STF.
- LXXI – conceder-se-á *mandado de injunção* sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;**
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
  - Lei nº 13.300, de 23-6-2016 (Lei do Mandado de Injunção).
- LXXII – conceder-se-á *habeas data*:**
- Art. 5ª da Lei nº 9.289, de 4-7-1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
  - Art. 7ª da Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Lei do Habeas Data).
  - a) para assegurar o **conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de **registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;**
  - Súm. nº 2 do STJ.
  - b) para a **retificação de dados**, quando **não se prefira** fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
  - Súm. nº 368 do STJ.
- LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor *ação popular* que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**
- Art. 1ª da Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).
  - Lei nº 6.938, de 31-8-1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).
  - Súm. nº 365 do STF.

| Remédios constitucionais |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                           |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
|                          | Objeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Gratuidades e imunidades                                                  |
| Habeas corpus            | Conceder-se-á <i>habeas corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.                                                                                                                                                          | Gratuitos.                                                                |
| Habeas data              | Conceder-se-á <i>habeas data</i> :<br>a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;<br>b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. | Gratuitos.                                                                |
| Ação Popular             | Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.                                                                                               | Isenta de custas judiciais e ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé. |
| Mandado de Segurança     | Para proteger direito líquido e certo, não amparado por <i>habeas corpus</i> ou <i>habeas data</i> , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.                                                                            | Depende de pagamento de custas.                                           |
| Mandado de Injunção      | Sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.                                                                                                                                                | Depende de pagamento de custas.                                           |

- LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;**
- Art. 134 desta Constituição.
  - Arts. 98 a 102 do CPC.
  - LC nº 80, de 12-1-1994 (Lei da Defensoria Pública).
  - Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).
  - Art. 8º, nº 2, e, do Pacto de São José da Costa Rica.
- LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;**
- Art. 10 do Pacto de São José da Costa Rica.
- LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:**
- Art. 30 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
  - Art. 45 da Lei nº 8.935, de 18-11-1994 (Lei dos Serviços Notariais e de Registro).
  - Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
  - Dec. nº 6.190, de 20-8-2007, regulamenta o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15-7-1981, para dispor sobre a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, para as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda.
  - a) **o registro civil de nascimento;**
  - Art. 46 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
  - b) **a certidão de óbito;**
  - Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

# Direito Penal



## Direito Penal

## Código Penal

**CÓDIGO PENAL**  
**DECRETO-LEI Nº 2.848,**  
**DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

*Código Penal.*

- Publicado no DOU de 31-12-1940 e retificado no DOU de 3-1-1941. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

- A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

**TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

**ANTERIORIDADE DA LEI**

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- Art. 5º, XXXIX, da CF.
- Art. 1º do CPM.

**LEI PENAL NO TEMPO**

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- Art. 5º, XL, da CF.
- Art. 107, III, deste Código.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 2º do CPM.
- Art. 66, I, da LEP.

**Súm. nº 611 do STF:** "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."

**Súm. nº 711 do STF:** "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

**Súm. nº 471 do STJ:** "Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional."

**Súm. nº 501 do STJ:** "É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis."

- **Abolito criminis:** consiste na supressão da conduta penal.
- **Continuidade típico-normativa:** trata-se do deslocamento da conduta penal para outro artigo.

**LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA**

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- Art. 4º do CPM.

- **Lei temporária:** vigência da norma é determinada no tempo.
- **Lei excepcional:** duração da lei depende da situação de anormalidade.

**TEMPO DO CRIME**

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, **AINDA** que outro seja o **momento do resultado**.

- Art. 69 do CPP.
- Art. 5º do CPM.

**TEORIA ADOTADA: TEORIA DA ATIVIDADE.**

**TERRITORIALIDADE**

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao **CRIME COMETIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL**.

- Art. 90 do CPP.
- Art. 7º do CPM.
- Art. 2º da LCP.
- Lei nº 8.617, de 4-1-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.
- Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei da Migração).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como **EXTENSÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. § 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

**LUGAR DO CRIME**

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no **LUGAR** em que ocorreu a **AÇÃO OU OMISSÃO**, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o **RESULTADO**.

- Arts. 70 e 71 do CPP.
- Art. 6º do CPM.
- Art. 63 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**TEORIA ADOTADA: TEORIA DA UBUIDADE.**

**EXTRATERRITORIALIDADE**

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- Art. 7º do CPM.
  - Art. 40, I, da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).
- I – os crimes:

→ **EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA.**

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- Art. 109, IV, da CF.
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;
- Art. 1º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).

II – os crimes:

→ **EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA.**

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
  - b) praticados por brasileiro;
- Art. 109, V, da CF.
  - Art. 12 da CF.

Anotações:

## Código Penal

## Direito Penal

## Anotações:

- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí **não** sejam julgados.

• Art. 261 deste Código.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

## → EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira **DEPENDE** do concurso das seguintes condições:

## → EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA.

- a) entrar o agente no território nacional;

**Súm. nº 1 do STF:** "É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna."

- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;  
c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;  
d) **não** ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou **não** ter aí cumprido a pena;  
e) **não** ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, **não** estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

• Arts. 107 a 120 deste Código.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime **cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

## → EXTRATERRITORIALIDADE HIPERCONDICIONADA.

- a) **não** foi pedida ou foi **negada** a extradição;  
b) houve requisição do Ministro da Justiça.

## PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro **ATENUA** a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando **diversas**, ou nela é **COMPUTADA**, quando **idênticas**.

- Art. 42 deste Código.  
• Arts. 787 a 790 do CPP.  
• Art. 8º do CPM.

## EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

**Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- Art. 105, I, i, da CF.  
I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;  
II – sujeitá-lo a medida de segurança.  
• Arts. 96 a 99 deste Código.  
• Arts. 171 a 179 da LEP.

→ Para a caracterização da reincidência no Brasil, a homologação da sentença estrangeira condenatória **não é necessária**, apenas sua existência é suficiente.

**Parágrafo único.** A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;  
b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

## CONTAGEM DE PRAZO

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

- Art. 798, § 1º, do CPP.  
• Art. 16 do CPM.

## FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

- Art. 44, § 4º, deste Código.

## LEGISLAÇÃO ESPECIAL

**Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta **não dispuser** de modo diverso.

## → Princípio da especialidade.

- Art. 17 do CPM.  
• Art. 287 do CE.  
• Art. 1º da LCP.  
• Art. 90 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições).

**Súm. nº 171 do STJ:** "Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa."

## TÍTULO II – DO CRIME

## RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

**Art. 13.** O resultado, de que depende a existência do crime, **somente** é imputável a quem **lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado **não** teria ocorrido.

→ Teoria da equivalência dos antecedentes/ *Conditio sine qua non*.

- Art. 19 deste Código.  
• Art. 29 do CPM.

## SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA INDEPENDENTE

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente **EXCLUI** a imputação quando, por si só, **produziu o resultado**; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

## → Teoria da causalidade adequada.

## RELEVÂNCIA DA OMISSÃO

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente **devia** e **podia** agir para evitar o **resultado**. O **DEVER** de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei **obrigação de cuidado**, proteção ou vigilância;  
b) de outra forma, **assumiu a responsabilidade de impedir o resultado**;  
c) com seu **comportamento anterior**, criou o risco da ocorrência do resultado.

**Art. 14.** Diz-se o crime:

- Art. 70 do CPP.  
• Art. 30 do CPM.

## CRIME CONSUMADO

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

- Art. 111, I, deste Código.

**Súm. nº 610 do STF:** "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima."

## Direito Penal

## Código Penal

**Súm. nº 96 do STJ:** "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida."

**TENTATIVA**

II – tentado, quando, iniciada a execução, **não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente**.

- Art. 111, II, deste Código.
- Art. 4º da LCP.

→ **Teoria objetiva/realística:** Considera o aspecto **objetivo do delito**, analisando os atos praticados pelo agente. REGRA GERAL.

→ **Subjetiva voluntarística ou monista:** Considera o aspecto **subjetivo do delito**, analisando a perspectiva do dolo. **EXCEÇÃO.**

**PENA DE TENTATIVA**

**Parágrafo único.** Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de um a dois terços**.

- Art. 30, parágrafo único, do CPM.
- Art. 2º da Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

**DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ**

**Art. 15.** O agente que, voluntariamente, **DESISTE** de prosseguir na execução ou **IMPEDE** que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

- Art. 31 do CPM.

**ARREPENDIMENTO POSTERIOR**

**Art. 16.** Nos crimes cometidos **sem** violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será **reduzida de um a dois terços**.

- Art. 65, III, b, deste Código.
- Art. 240, §§ 1º e 2º, do CPM.

**CRIME IMPOSSÍVEL**

**Art. 17.** **Não se pune a tentativa quando**, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é **impossível consumir-se o crime**.

- Art. 32 do CPM.

**Súm. nº 145 do STF:** "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação."

**Súm. nº 567 do STJ:** "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, **não torna impossível** a configuração do crime de furto."

→ **TEORIA OBJETIVA TEMPERADA** adotada pelo Brasil.

**Art. 18.** Diz-se o crime:

- Art. 33 do CPM.

**CRIME DOLOSO**

I – DOLOSO, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

- Art. 5º, XXXVIII, d, da CF.
- Arts. 36, § 2º, 77, I, 81, I, e 83, I, deste Código.

**CRIME CULPOSO**

II – CULPOSO, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

**Parágrafo único.** Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, **senão** quando o pratica DOLOSAMENTE.

- **Imprudência:** Ex.: Dirigir em alta velocidade em uma via movimentada.
- **Negligência:** Ex.: Não sinalizar adequadamente uma obra na estrada, causando um acidente.
- **Imperícia:** Ex.: Médico que realiza um procedimento cirúrgico sem ser competente para realização do ato.

**AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO**

**Art. 19.** Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

- Art. 34 do CPM.

**ERRO SOBRE ELEMENTOS DO TIPO**

**Art. 20.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

- **Erro de tipo escusável / inevitável / invencível:** exclui o DOLO e a CULPA.
- **Erro de tipo Inescusável / evitável / vencível:** exclui o DOLO, mas não a culpa (caso haja previsão da modalidade culposa).

**DESCRIMINANTES PUTATIVAS**

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. **Não** há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

- Arts. 386, VI, e 415 do CPP.
- Art. 36 do CPM.

**ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO**

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

- Art. 36, § 2º, do CPM.

**ERRO SOBRE A PESSOA**

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado **NÃO** isenta de pena. **Não** se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, **senão** as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

- Art. 73 deste Código.
- Arts. 35 e 37 do CPM.

**ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO**

**Art. 21.** O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de **um sexto a um terço**.

- Art. 65, II, deste Código.
- Art. 35 do CPM.
- Art. 3º da LINDB.
- Art. 8º da LCP.

**Parágrafo único.** Considera-se **EVITÁVEL** o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

- **Erro de proibição:** atinge a compreensão sobre a ilicitude de uma conduta.
- **Erro sobre a ilicitude do fato se INEVITÁVEL:** isenta a pena.
- **Erro sobre a ilicitude do fato se EVITÁVEL:** diminuir de **um sexto a um terço**.

**COAÇÃO IRRESISTÍVEL E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA**

**Art. 22.** Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, **não** manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

- Arts. 62, II e III, 65, III, c, e 146, § 3º, I e II, deste Código.
- Arts. 386, VI, e 415 do CPP.
- Arts. 38 e 40 do CPM.

Anotações:

## Anotações:

## EXCLUSÃO DE ILICITUDE

**Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato:

- Art. 14-A do CPP.
- Art. 188, I, do CC.
- Arts. 42 e 45 do CPM.

I – em estado de necessidade;

- Art. 310, § 1º, do CPP.

II – em legítima defesa;

- O STF, por unanimidade, no julgamento da ADPF nº 779, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este dispositivo (DOU de 10-8-2023).

- Art. 310, § 1º, do CPP.

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

- Art. 310, § 1º, do CPP.

## EXCESSO PUNÍVEL

**Parágrafo único.** O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

## ESTADO DE NECESSIDADE

**Art. 24.** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que **não** provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, **não** era razoável exigir-se.

- Art. 65 do CPP.
- Art. 188, I, do CC.
- Arts. 39 e 43 do CPM.

§ 1º **Não** pode alegar estado de necessidade quem tinha o **dever legal de enfrentar o perigo**.

§ 2º **Embora** seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de **um terço a dois terços**.

## LEGÍTIMA DEFESA

**Art. 25.** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, **repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem**.

- Arts. 65, 314, 386, V e VI, 411 e 415 do CPP.
- Arts. 188, I, e 1.210, § 1º, do CC.
- Art. 44 do CPM.

**Parágrafo único.** Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- O STF, por unanimidade, no julgamento da ADPF nº 779, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo (DOU de 10-8-2023).

## TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

## INIMPUTÁVEIS

**Art. 26.** É **isento de pena** o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, **INTEIRAMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- Art. 97, *caput*, deste Código.
- Arts. 149 a 154, 319, VII, 386, VI, e 415 do CPP.
- Art. 48 do CPM.
- Art. 99 da LEP.
- Art. 46 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

## REDUÇÃO DE PENA

**Parágrafo único.** A pena pode ser **reduzida de um terço a dois terços**, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **NÃO ERA INTEIRAMENTE CAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- Arts. 171 a 179 da LEP.

## MENORES DE DEZOITO ANOS

**Art. 27.** Os **menores de dezoito anos** são **penalmente inimputáveis**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

- Art. 228 da CF.
- Art. 104 do ECA.

## EMOÇÃO E PAIXÃO

**Art. 28.** **Não** excluem a imputabilidade penal:

- Art. 49 do CPM.

I – a emoção ou a paixão;

## EMBRIAGUEZ

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

- Art. 61, II, I, deste Código.
- Arts. 62 e 63 da LCP.
- Dec. nº 6.117, de 22-5-2007, aprova a Política Nacional sobre o álcool e dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade.

§ 1º É **isento de pena** o agente que, por **embriaguez completa**, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, **INTEIRAMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- Arts. 386, VI, e 415 do CPP.
- Art. 45 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

§ 2º A pena pode ser **reduzida de um a dois terços**, se o agente, por **embriaguez**, proveniente de caso fortuito ou força maior, **NÃO** possuía, ao tempo da ação ou da omissão, **A PLENA CAPACIDADE** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- Art. 46 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

## TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

**Art. 29.** Quem, de qualquer modo, **concorre para o crime** incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

- Arts. 106, I, e 117, § 1º, deste Código.
- Arts. 77, I, 191 e 270 e 580 do CPP.
- Art. 75 do CDC.
- Art. 53 do CPM.
- Art. 19 da Lei nº 9.263, de 12-1-1996 (Lei do Planejamento Familiar).

§ 1º Se a **participação** for de **menor importância**, a pena pode ser **diminuída de um sexto a um terço**.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será **AUMENTADA até metade**, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

→ **Concurso de pessoas:** consiste na cooperação desenvolvida por mais de uma pessoa para o cometimento de uma infração penal. Chama-se, ainda, em sentido lato, de coautoria, participação, concurso de delinquentes, concurso de agentes, cumplicidade.

## Direito Penal

## Código Penal

## CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS

**Art. 30.** Não se comunicam as circunstâncias e as condições de CARÁTER PESSOAL, salvo quando **elementares do crime**.

- Art. 53, § 1º, do CPM.

→ **Elementares do crime:** dados agregados ao tipo que interferem na tipicidade.

## CASOS DE IMPUNIBILIDADE

**Art. 31.** O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, **não** são puníveis, se o crime **não** chega, pelo menos, a **ser tentado**.

- Art. 54 do CPM.

## TÍTULO V – DAS PENAS

## Capítulo I

## DAS ESPÉCIES DE PENA

**Art. 32.** As penas são:

- Art. 5º, XLV a L e LXVII, da CF.
- Art. 55 do CPM.
- Art. 5º da LCP.

I – privativas de liberdade;

- Art. 5º, XLVIII e XLIX, da CF.
- Arts. 6º e 105 a 146 da LEP.

II – restritivas de direitos;

- Arts. 147 a 155 da LEP.

III – de multa.

- Arts. 164 a 170 da LEP.

## Seção I

## DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

## RECLUSÃO E DETENÇÃO

**Art. 33.** A pena de **RECLUSÃO** deve ser cumprida em **regime fechado, semiaberto ou aberto**. A de **DETENÇÃO**, em **regime semiaberto, ou aberto**, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.
- Arts. 87 a 95 da LEP.

§ 1º Considera-se:

- regime fechado** a execução da pena em estabelecimento de **segurança máxima ou média**;
- regime semiaberto** a execução da pena em **colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar**;
- regime aberto** a execução da pena em **casa de albergado ou estabelecimento adequado**.

§ 2º As **penas privativas de liberdade** deverão ser **executadas em forma progressiva**, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- Súmulas nºs 718 e 719 do STF.
- Súm. nº 269 do STJ.

- o condenado a **pena superior a oito anos** deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- o condenado **não** reincidente, cuja pena seja **superior a quatro anos** e **não exceda a oito**, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- o condenado **não** reincidente, cuja pena seja **igual ou inferior a quatro anos**, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código.

- Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

**Súm. Vinc. nº 26 do STF:** "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

**Súm. nº 718 do STF:** "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

**Súm. nº 719 do STF:** "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

**Súm. nº 269 do STJ:** "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

**Súm. nº 440 do STJ:** "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

- § 4º acrescido pela Lei nº 10.763, de 12-11-2003.

## REGRAS DO REGIME FECHADO

**Art. 34.** O condenado será submetido, no **início do cumprimento da pena**, a **exame criminológico** de classificação para individualização da execução.

- Arts. 8º e 174 da LEP.
- Súm. Vinc. nº 26 do STF.
- Súm. nº 439 do STJ.

→ **Exame criminológico:** nesse exame verifica-se a probabilidade da pessoa praticar novos crimes.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no **período diurno** e a isolamento durante o **repouso noturno**.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

- Art. 8º da LEP.

## REGRAS DO REGIME SEMIABERTO

**Art. 35.** Aplica-se a norma do artigo 34 deste Código, **caput**, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

- Arts. 8º e 174 da LEP.
- Súm. Vinc. nº 26 do STF.
- Súm. nº 439 do STJ.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o **período diurno**, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

- Art. 8º, parágrafo único, da LEP.

Anotações: